



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13005.722287/2018-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-007.143 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 23 de novembro de 2022  
**Recorrente** GUIOMAR DONATO MULLER  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2015

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE

Para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, de fls. 38/42, lavrada em face da contribuinte acima identificada em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2016, Ano-Calendário de 2015, tendo sido apurado Imposto Suplementar valor de R\$ 6.229,52, a ser acrescido de juros e multa.

Conforme o documento Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi apurada a infração de Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave - Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado, no valor de R\$ 99.668,85, referente à fonte pagadora Comando do Exército, CNPJ 00.394.452/0533-04.

Cientificada em 11/09/2018, fl. 43, a contribuinte apresentou a impugnação em 05/09/2018, fls. 02/04, acompanhada dos documentos de fls. 05/26, na qual alega que se trata de pensionista por força de falecimento de seu marido, Aureo Nicolau Muller, que era 2º Tenente Reformado do Exército Brasileiro como se vê da cópia da Carta Patente, anexada. O titular dos vencimentos foi integrante da extinta Força Expedicionária Brasileira, tendo participado do Teatro de Operações de Guerra na Itália durante o último conflito mundial, conforme declaração expedida pelo Ministério da Guerra, inclusa pelos termos do Diploma da Medalha de Campanha, em anexo.

Quanto retornou ao Brasil, foi promovido ao posto de 2º Tenente e reformado por ter contraído o vírus da tuberculose ativa, que veio a levá-lo a óbito, tendo com causa a manifestação enfisema pulmonar, como se comprova com o atestado de óbito.

Consoante se demonstra com a Carta Patente, o titular dos proventos foi reformado com os vencimentos e vantagens do art. 303, com observação do § 3 do artigo 290 da Lei 1.316 de janeiro de 1951.

Assim, em virtude ter sido reformado por doença infecciosa adquirida durante a sua participação efetiva no Teatro de Guerra da Itália, durante a Segunda Guerra Mundial, os valores percebidos passaram a ser isentos de incidência de tributação de imposto de renda, o que foi mantido pela Lei 7.713/88.

Pede prioridade na análise da documentação com base no art. 69-A, inciso I, da Lei nº 9.784/99.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMENTA.

Acórdão sem Ementa nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/12/2018, o sujeito passivo interpôs, em 02/01/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos;

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

**Da isenção por moléstia grave**

Da exegese do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, do artigo 39, XXXI, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto 3.000/99) e do artigo 30 da Lei nº 9.250/95 para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira; (...)

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma

**Art. 30.** A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial**, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

A jurisprudência deste conselho administrativo segue a mesma linha:

REQUISITO PARA A ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO E RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE POR LAUDO MÉDICO OFICIAL - LAUDO MÉDICO PARTICULAR CONTEMPORÂNEO A PARTE DO PERÍODO DA AUTUAÇÃO - LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE RECONHECE A MOLÉSTIA GRAVE PARA PERÍODOS POSTERIORES AOS DA AUTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO - O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-calendário em debate, sem reconhecimento pretérito da doença grave, não cumpre as exigências da Lei. De outro banda, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, também não atende os requisitos legais. Acórdão nº 106-16928 - 29/05/2008)

Ainda, a matéria é sumulada pelo CARF:

**Súmula CARF nº 63:** Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Dito isto, mantenho a decisão da DRJ, que analisou com êxito e detalhamento a hipótese dos autos:

A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, portanto, dela conheço com especial atenção ao art. 71 da Lei nº 10.741/2003, Estatuto do Idoso; e ao art. 69-A, I da Lei 9.784/99, acrescentado pela Lei 12.008, de 29/07/2009.

A contribuinte defende que os rendimentos recebidos do Comando do Exército, como pensionista de ex-combatente, são isentos do imposto de renda.

Ela apresenta, como elementos probatórios, Carta Patente e Apostila, fls 17/18, que demonstra que o Sr. Aureo Nicolau Muller foi reformado com os vencimentos e vantagens do art. 303, com observação do § 3 do artigo 290 da Lei 1.316 de janeiro de 1951, Declaração do Ministério da Guerra, fl. 19, informando que o Sr. Aureo Nicolau Muller participou das operações de guerra na Itália, como integrante da extinta Força Expedicionária Brasileira, durante o último conflito Mundial, e diploma da Medalha do Pacificador, fl. 20, certidão de óbito, fl. 21, e cópia de documentos, fls 22/26.

As hipóteses de isenção sobre pensões e proventos em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da FEB são aquelas previstas no art. 6º, XII, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, abaixo transcrito.

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

(...)

*XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;*

(...)

Como se vê, nem todos os proventos e pensões referentes a ex-combatentes da FEB são isentos do imposto de renda. A isenção abrange tão somente as pensões e os proventos concedidos em consonância com os atos legais mencionados no dispositivo acima transcrito, quais sejam:

a) **Decreto-lei n.º 8.794**, de 23 de janeiro de 1946: regula vantagens a que têm direito os herdeiros dos militares da FEB **desaparecidos, falecidos** em virtude de ferimentos e

moléstias adquiridas ou agravadas na zona de combate, de acidente em serviço e de quaisquer outros motivos, desde que **no teatro de operações da Itália**;

b) **Decreto-lei n.º 8.795**, de 23 de janeiro de 1946: regula as vantagens concedidas aos ex-combatentes da FEB **incapacitados fisicamente** para o serviço militar em consequência de sua atuação no teatro de operações da Itália.

c) **Lei n.º 2.579**, de 23 de agosto de 1955: concede amparo aos ex-integrantes da FEB julgados **inválidos ou incapazes** definitivamente para o serviço militar, nos termos ali descritos;

d) **art. 30 da Lei n.º 4.242**, de 17 de julho de 1963: concede pensão aos ex-combatentes da 2.ª Guerra Mundial que se encontrem **incapacitados**, sem prover os próprios meios de subsistência, bem como a seus herdeiros;

Portanto, as aposentadorias e pensões recebidas em virtude de outros mandamentos legais não estão abrangidas pela referida isenção.

É importante ressaltar que a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, conforme determina o art. 111 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966). Consequentemente, não se aceitam isenções senão aquelas exata e restritivamente inseridas na letra da lei, não se acatando técnicas interpretativas extensivas ou analógica a situações não literalmente previstas.

Portanto, apesar do Sr. Aureo Nicolau Muller ter sido combatente da FEB no teatro de operações da Itália, este foi reformado com base na Lei nº 2.370 (artigos 27, letra c, 30, letra d, 31, 33 parágrafo 2º, letra a, 58 e 59) com os vencimentos e vantagens da Lei 1.316 de janeiro de 1951 (art. 303, com observação do § 3 do artigo 290), que não se enquadram na isenção do art. 6º, XII, da Lei nº 7.713/1988.

Assim, considerando os argumentos expostos neste voto, fica mantida integralmente a infração de omissão de rendimentos.

Pelo exposto, voto em julgar improcedente a impugnação, mantendo o imposto apurado, a ser acrescido de juros e multa. É o meu Voto.

*Assinado Digitalmente*

Marita Almeida Motta – Presidente e Relatora

Auditora-Fiscal da RFB

Por todo exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Thiago Duca Amoni- Relator

